



**Processo n.º:** E-12/003.610/2014  
**Autuação:** 12/11/2014  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Auto de Infração – Penalidade de Multa – Processo Regulatório E-12/003.732/2013.  
**Sessão Regulatória:** 27 de agosto de 2015.

## RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi instaurado por meio do REQ AGENERSA/SECEX n.º 449, de 12/11/14, em razão da penalidade de multa aplicada à Concessionária CEG, conforme artigo 1º da Deliberação AGENERSA n.º 2.263<sup>1</sup>, de 30/10/14, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 2.424<sup>2</sup>, de 26/02/15.

Após apresentação de cálculo pela CAPET e parecer da Procuradoria no sentido de dar prosseguimento ao presente processo, foi expedido o Auto de Infração n.º 071/2015, de 30/04/2015, constante nos autos às fls. 26, devidamente recebido pela Concessionária em 08/05/2015.

<sup>1</sup> - DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2263

DE 30 DE OUTUBRO DE 2014.

**CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA/ FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA 538978.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.732/2013, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,00006% (seis centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, VI, da Instrução Normativa n.º 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, quanto ao atendimento da cliente.

Art.2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Art.3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, da Instrução Normativa n.º 001/2007, por não ter atendido o requerimento da Ouvidoria desta AGENERSA em tempo hábil.

Art.4º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Art.5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

<sup>2</sup> - DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2424

DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015.

**CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA/ FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA 538978.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.732/2013, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto contra a Deliberação AGENERSA n.º 2263/2014, porquanto tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a referida deliberação.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.  
(Conselheiro Relator- Luigi Eduardo Troisi).



Em 12/05/15, a Concessionária CEG protocolizou, nesta Agência, impugnação em face do mencionado Auto de Infração, na qual sustenta a tempestividade daquela peça visto que "(...) o auto de infração (...) foi recebido (...) no dia 08/05/2015, o prazo para oferecimento de defesa iniciou-se em 11/05/2015, primeiro dia útil subsequente" e "(...) o término do prazo há de se consolidar na data de 15/05/2015".

No mérito, afirma a Concessionária divergência quanto à data de ocorrência, esclarecendo que "(...) as penalidades de multas aplicadas às concessionárias reguladas pela AGENERSA, nos casos de constatada irregularidade, após julgamento em Sessão Regulatória pelo Conselho Diretor da AGENERSA, são definidas em percentuais. Os percentuais referem-se aos últimos 12 (doze) meses anteriores à data de prática da Infração, conforme o art. 14, da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR n.º 01 de 04 de setembro de 2007. Tendo em vista que o faturamento da concessionária sofre variação mensal, para fins de cálculo, é considerado o mês da prática da infração, financeiramente não importando se o fato ocorreu no início ou ao final do mês".

Acrescenta a CEG que "(...) apesar de ser certo e expresso na citada Instrução Normativa que a data a ser considerada para fins de cálculo de multa é aquela em que ocorreu a infração, a AGENERSA tomou como base a data em que a ocorrência foi registrada em sua ouvidoria, e na qual se teve ciência da conduta considerada infrativa. (...) Ocorre que tal proceder, revela-se oneroso para a concessionária, considerando que: (i) o faturamento, via de regra, é crescente; e (ii) a data de registro de ocorrência na AGENERSA é superveniente a data da suposta infração. Aponta-se que, no entanto, não há qualquer definição na citada Instrução Normativa ou mesmo algum trecho implícito que permita inferir que a data a ser considerada para fins de cálculo seja a data de registro da ocorrência na Ouvidoria da AGENERSA, como ocorreu no presente caso".

Ressalta que "(...) mesmo com a recente inclusão do §3º ao art. 14 da Instrução Normativa AGENERSA 001, de 4 de setembro de 2007, não resta prejudicada a argumentação da Concessionária, tendo em vista que o dispositivo normativo aponta que deverá ser considerada praticada a infração no dia do efetivo ilícito ou, quando impossível a exata apuração dessa data, o dia em que a AGENERSA obteve ciência da infração — hipótese que não se materializa no presente caso (...)".



Salienta que "(...) O próprio cliente narra em sua reclamação que solicitou fornecimento de gás para o imóvel em 20/06/2012. Havendo necessidade de execução de ramal para o seu atendimento, cujo prazo Contratual é de 30 dias, a data a ser considerada para fins de cálculo de multa é a de 21/07/2012.(...) Sendo assim, resta claro que para fins de cálculo da presente multa, a data/mês a ser considerada, vez que a data do suposto descumprimento é facilmente identificável, é a de 21/07/2012, logo o mês de julho de 2012, de modo que o percentual de multa deverá ser calculado sobre o faturamento acumulado da CEG no período de julho de 2011 a junho de 2012". Por isso, postula "(...), diante do vício existente, (...) seja declarada a nulidade do auto de infração no. 071/2015".

Por fim, conclui que "(...) o Eminent Julgador enriquecerá a futura decisão, confia esta Concessionária no recebimento da presente Impugnação, considerando-se nulo o auto de infração. (...) Assim, pede-se que sejam tornadas insubsistentes as alegações descritas no **auto de infração n.º 071/2015, julgando-se improcedente o mesmo, eis que presente vício em cálculo de multa que onera indevidamente a Concessionária, tornando sem efeito a aludida autuação, o que confia será deferido, por ser medida de extremo bom senso e Justiça**".

Despacho da Secretária-Executiva, em 15/05/2015, encaminhando os autos à Procuradoria.

Às fls. 42/44, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer referente a alegação de divergência quanto à data de ocorrência, esclarece que "(...) pela sistemática do Contrato de Concessão, a base de cálculo para efeitos de aplicação de penalidade pecuniária é clara, não suscitando, pois, dúvidas quanto à sua interpretação. Contudo, isso não impede o exercício da função punitiva da Administração Pública naquelas situações em que pela natureza do fato o mesmo não possa ser imediatamente conhecido, tal como ocorre em diversas ocorrências registradas nesta Autarquia, que correspondem, na maioria das vezes, em variadas situações experimentadas pelos usuários em dissonância clara com o princípio constitucional da prestação do serviço público adequado".

Acrescenta a Procuradoria que "(...) a IN N°45 de 03 de setembro de 2014, alterou o art.14 da IN AGENERSA CODIR N° 001, de 04 de Setembro de 2007, solidificando o entendimento de que "art. § 3º - Considera-se prática a infração no dia do efetivo ilícito ou, quando impossível a exata apuração dessa data, o dia em que a AGENERSA obteve ciência da infração".



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003.610/2014  
Data 12/11/14  
Rubrica: Rm@ou ID 4345648-0

Por isso, registra que "(...) a CAPET apresentou os cálculos referentes ao total exigido a título de penalidade pecuniária, conforme se vê de fls.13/14. Desta forma, a Procuradoria conclui que "(...) o Auto de Infração impugnado atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser mantido, com a rejeição da Preliminar e, conseqüentemente, no Mérito, improvida a Defesa apresentada pela Concessionária CEG".

A Procuradora Geral da AGENERSA, em seu pronunciamento, comenta que "(...) o entendimento adotado foi no sentido de aplicar penalidade pecuniária considerando a totalidade destes fatos, uma vez que configuram, a um só tempo, falha na prestação do serviço. (...) Dessa forma, em atenção à Instrução Normativa nº 045/2014, o tempo a quo para base de cálculo na aplicação da penalidade pecuniária é o dia efetivo da ciência da infração pela AGENERSA - 13/06/2013".

Em resposta ao ofício AGENERSA/CODIR/MF nº. 55, de 19/06/15, a Concessionária apresentou, em 29/06/15, suas razões finais ratificando todas as considerações apresentadas na Defesa Prévia do Auto de Infração.

É o relatório.

**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator  
ID 4356807-6



**Processo nº.:** E-12/003.610/2014  
**Autuação:** 12/11/2014  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Auto de Infração – Penalidade de Multa – Processo Regulatório E-12/003.732/2013.  
**Sessão Regulatória:** 27 de agosto de 2015.

## VOTO

Trata-se de analisar a Impugnação apresentada pela CEG, em face do Auto de Infração nº 071/2015, por meio do qual esta Agência executa a penalidade de multa aplicada à Concessionária, no percentual de 0,00006% (seis centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, conforme artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº 2.263<sup>1</sup>, de 30/10/14, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 2.424<sup>2</sup>, de 26/02/15.

Em sua peça de resistência, a Concessionária argui, em preliminar, a sua tempestividade, no mérito, sustenta a divergência quanto à data da ocorrência e, por fim, postula o acolhimento de suas razões para declarar nulo o Auto de Infração.

<sup>1</sup> - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2263

DE 30 DE OUTUBRO DE 2014.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA/ FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA 538978.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.732/2013, por unanimidade,

### DELIBERA:

Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,00006% (seis centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, VI, da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, quanto ao atendimento da cliente.

Art.2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art.3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, da Instrução Normativa nº. 001/2007, por não ter atendido o requerimento da Ouvidoria desta AGENERSA em tempo hábil.

Art.4º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art.5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

<sup>2</sup> - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2424

DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA/ FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA 538978.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.732/2013, por unanimidade,

### DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto contra a Deliberação AGENERSA nº 2263/2014, porquanto tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a referida deliberação.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

(Conselheiro Relator- Luigi Eduardo Troisi).



Inicialmente, merece esclarecer que a impugnação foi protocolizada dentro do prazo regimental de 05 (cinco) dias, porquanto tempestiva.

Em relação à nulidade pleiteada pela Concessionária em seu instrumento, sob o enfoque da divergência quanto à data da ocorrência, entendo não assistir razão à Delegatária.

No arrazoado da Concessionária, a mesma se opõe à data em que foi considerada para o cálculo da multa aplicada através do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 2.263/2014, executada no Auto de Infração nº 071/2015, tendo em vista que entende que, para fins de apuração, o período compreendido deve ser a data da solicitação de gás realizada pela cliente junto à sua Ouvidoria.

Compulsando os autos do processo principal, verifica-se que havia pendências a serem ainda resolvidas pela cliente. Assim, entendo razoável a data apontada pela CAPET como referência para cálculo da multa, considerando a sua consonância com a Instrução Normativa Nº 45, de 03 de setembro de 2014, que modifica o art. 14 da Instrução Normativa Nº 001/2007, norma que estipulou, para fins de cálculo de penalidade pecuniária, a observância à data da prática da infração ou, quando impossível a sua exata apuração, o dia em que a AGENERSA obteve ciência da infração.

Verifica-se que, na data apontada para fins de cálculo da multa, a Concessionária encontrava-se, ainda, em mora e praticando a infração, à medida que se trata de solicitação de gás com a necessidade de construção de ramal.

Desta forma, considerando os argumentos aqui expostos, bem como o posicionamento apresentado nos autos pelos órgãos técnicos desta Agência, proponho ao Conselho-Diretor:

- Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 071/2015, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator  
ID 4356807-6



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.610/2014

Data 12/17/14 Pág: 65

4366656

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2642, DE 27 DE AGOSTO DE 2015.**

**CONCESSIONÁRIA CEG – AUTO DE INFRAÇÃO.  
PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO  
E-12/003.732/2013.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.610/2014, por unanimidade,


**DELIBERA:**

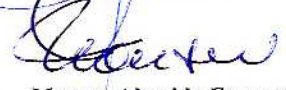
**Art.1º** - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG, em face do Auto de Infração nº 071/2015, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

**Art.2º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2015.

**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente  
ID 4408976-7

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro  
ID 4429960-5

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator  
ID 4356807-6

  
**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro  
ID 4408294-0

  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro  
ID 3923473-8